



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1991

(apensos os PL's nºs 2.230, de 1991; 4.025, de 1993; 4.064, de 1993; 992, de 1995; 2.391, de 1996; 2.578, de 1996; 3.382, de 1997; e 186, de 1999)

"Dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque"

Autora: Deputada FÁTIMA PELAES

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

A "Lei do Cheque", de nº 7.357, de 02/09/85, estabelece, no art. 32, *caput*, que o cheque é pagável à vista, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário. O parágrafo único do citado artigo determina ainda que "o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação".

O projeto de lei em exame, de autoria da ilustre Deputada Fátima Pelaes, pretende alterar o referido dispositivo, vedando o pagamento de cheque apresentado antes do dia indicado como data de emissão. Estabelece também que, após o prazo indicado como data de emissão, o cheque é pagável à vista.



Na sua justificação, a Autora ressalta que a disseminação do cheque pré-datado trouxe muitas vantagens para a população, facilitando seu acesso ao crédito. Entretanto, tais vantagens são muitas vezes anuladas pela ação de alguns comerciantes inescrupulosos que, aproveitando-se do disposto no art. 32, parágrafo único, acima reproduzido, apresentam o cheque antes da data pactuada, causando prejuízos e transtornos aos consumidores. Desta forma, a Autora conclui pela necessidade de adequar a legislação vigente à prática tão disseminada, que é a emissão do cheque pré-datado.

O Projeto de Lei nº 2.230, de 1991, de autoria do saudoso Deputado Jackson Pereira, praticamente reproduz os termos da proposição à qual se apensa. O mesmo ocorre com o Projeto nº 4.064, de 1993, de autoria do Deputado Osório Adriano, que inova apenas ao estabelecer o prazo de pagamento de 90 dias, a partir da data de emissão.

O Projeto de Lei nº 4.025, de 1993, do Deputado Chico Vigilante, pretende caracterizar o cheque como título de crédito a prazo, determinando que conste do verso do cheque, além da data em que efetivamente se pretende seja pago, anotação que o identifique como "pré-datado".

Submetidos, o projeto principal e seus três primeiros apensos, acima referidos, à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foram rejeitados em 23/11/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Em 21/12/95, por solicitação da Deputada Fátima Pelaes, o Presidente da Câmara deferiu a apensação do Projeto de Lei nº 992, de 1995, do Deputado Cássio Cunha Lima, cujo requerimento de urgência havia sido aprovado em 28/11/95. Com o mesmo objetivo das proposições acima sintetizadas, altera, além do art. 32, os artigos 8º e 45, § 1º, da "Lei do Cheque", adicionando-lhes a expressão "na data indicada".

Em 12 de janeiro de 1998, o então Relator designado, Deputado Augusto Viveiros, sugeriu, ao Sr. Presidente desta Comissão, requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados, propondo a redistribuição do PL nº 1.029/91 e seus apensos à Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Atendida esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

solicitação, foram então apensados outros quatro projetos, que já haviam sido anteriormente distribuídos àquela Comissão, que citaremos a seguir.

O Projeto de Lei nº 2.391, de 1996, do Deputado Agnelo Queiroz, revoga o parágrafo único do art. 32 da "Lei do Cheque", dando nova redação ao *caput*.

O Projeto de Lei nº 2.578, de 1996, do Deputado Osvaldo Biolchi, propõe a instituição do cheque diferido, cuja emissão far-se-á mediante acréscimo, no anverso do cheque comum, da indicação de data para pagamento. Estabelece ainda que os prazos legais, cuja contagem inicia-se na data de emissão, no caso do cheque comum, contam-se da data de pagamento, tratando-se do cheque diferido.

O Projeto de Lei nº 3.382, de 1997, da Deputada Dalila Figueiredo, além de propor alteração do art. 32 da Lei 7.357, estabelece a não aplicação do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, que tipifica como crime de estelionato a emissão de cheque sem fundos.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 186, de 1999, de autoria do Deputado Nelson Marchezan, que foi apensado ao PL nº 2.578/96, altera o art. 32 da Lei 7.357, instituindo o "vencimento pré-determinado". Propõe também nova redação para o art. 36, estabelecendo a multa de até 3 vezes o valor do cheque, no caso de o emitente de cheque com vencimento pré-determinado frustrar seu pagamento por dolo ou má-fé.

Submetidos à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto principal e seus apensos foram rejeitados, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).



II - VOTO DO RELATOR

Realmente, a utilização do chamado "cheque pré-datado" representa grande redução de custos na realização de transações comerciais a prazo. Sua utilização disseminou-se amplamente no início desta década, motivando a apresentação do projeto em apreço. Sua emissão chegou a constituir-se na maioria dos cheques compensados em 1994. Esta grande utilização deveu-se fundamentalmente à convivência dos consumidores com o regime de crônica e elevada inflação.

A partir de então, já com os efeitos da estabilidade monetária trazida pelo Plano Real, as instituições financeiras retomaram a concessão do crédito e empenharam-se para o acesso de maior número de consumidores ao cartão de crédito, o que provocou um declínio na emissão de cheques para pagamento posterior.

As demais razões para a disseminação do uso do cheque pré-datado, apontadas pelo Banco Central, foram as seguintes:

- a) a insegurança jurídica representada pela indevida interferência dos diversos planos econômicos no contratos financeiros;
- b) o elevado custo da intermediação financeira no Brasil;
- c) o custo e a morosidade dos procedimentos de cobrança dos títulos de crédito mais comumente utilizados no País;
- d) o sofisticado sistema de proteção ao cheque desenvolvido no últimos anos;
- e) o poder de dissuasão representado pela caracterização da emissão de cheques sem provisão de fundos, como crime capitulado na legislação vigente.

As razões acima indicam-nos que, ao invés de se proceder alterações na Lei do Cheque, deve-se buscar a remoção das dificuldades impostas ao crédito no País. Assim, manifestamo-nos contrariamente às propostas em exame que jogariam o cheque na vala comum dos títulos de crédito já existentes, retirando a vantagem comparativa do cheque, em relação à segurança do credor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa posição contrária às proposições em exame visa manter inalterada a nossa Lei do Cheque, que resultou da adesão do País a um acordo internacional. O art. 32 da Lei nº 7.357 reproduz literalmente o art. 28 da "Convenção para adoção de uma Lei Uniforme sobre cheques", de 1931, assinada em Genebra, da qual o Brasil é signatário, tendo sido o seu texto promulgado pelo Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966.

Ademais, a convivência de cheques para pagamento a prazo com cheques para pagamento à vista representaria um custo adicional muito grande para o sistema brasileiro de compensação de cheques, que é um dos mais eficientes e rápidos do mundo, considerando as dimensões continentais do País. Seria preciso, então, a separação cheques por data de vencimento, isto é, fazer uma conferência a mais, com evidente elevação de custos para o sistema bancário.

Por outro lado, em face das atribuições deste órgão técnico, cumpre examinar o projeto quanto a sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, considerando os mandamentos constitucionais que regulam a matéria.

Na conformidade das disposições contidas no RI-CD, especificamente no art. 139, inciso II, alínea "b", somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de adequação financeira e orçamentária.

Analisando o projeto apresentado, e os que lhe foram apensados, entendemos que em nenhum deles cabe o pronunciamento desta Comissão quanto à compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou com o orçamento, considerando que apenas regulamentam o uso do cheque "pré-datado", basicamente protegendo seu emissor de desconto antecipado, sem criar nenhum programa ou projeto novo financiado com recursos orçamentários, que venha a resultar em gastos específicos da ação proposta.

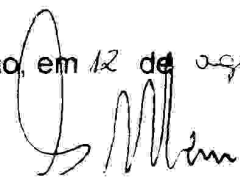
A matéria tratada nas proposições é de caráter essencialmente normativo, uma vez que seu conteúdo não envolve os aspectos financeiro/orçamentário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, concluímos que a matéria não está sujeita ao exame de adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição dos projetos de lei de nºs 1.029 e 2.230, de 1991; 4.025 e 4.064, de 1993; 992, de 1995; 2.391 e 2.578, de 1996; e 3.382, de 1997; e 186, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999.


Deputado Carlito Merss
Relator

907363/053
aoff-otcf